



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15540.720122/2019-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.596 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MILTON PILÃO JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014, 2015

ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DA DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação fiscal que contém todos os elementos da obrigação tributária, fundamentação legal e motivação, mormente quando a autoridade autuante elabora um minucioso relatório descrevendo todas as constatações da fiscalização e as características das infrações encontradas, possibilitando ao contribuinte seu absoluto entendimento e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NA DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Todo planejamento tributário minimamente elaborado constitui-se em um conjunto de atos que, analisados separadamente, um a um, não são contrários à lei. Mas se analisados de forma encadeada, como uma sequência, verifica-se ali o abuso à lei ou o abuso das formas admitidas em lei. Além disso, existe o fator tempo. Os atos acontecem de forma encadeada e em lapsos temporais que revelam sua ligação e a dependência entre eles, no sentido de assim constituírem o abuso à lei.

Demonstração pela fiscalização, baseada em questões que são minuciosamente descritas, as razões que a levaram a requalificar

rendimentos declarados pelo próprio autuado em suas DIRPF como isentos para rendimentos tributáveis.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE AVAL.

Inexiste previsão legal para considerar esse tipo de rendimentos como isentos e não-tributáveis ou como sujeitos à tributação exclusiva na fonte e devem ser computados dentre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual e oferecidos à tributação.

#### REEMBOLSO DE DESPESAS. BENEFÍCIOS INDIRETOS.

Verificado na contabilidade da fonte pagadora que tais valores eram para pagamento de despesas pessoais do contribuinte, devem ser considerados rendimentos tributáveis semelhantes ao pró-labore.

#### MULTA QUALIFICADA.

Presentes a sonegação, a fraude e o conluio, condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabe a qualificação da multa de ofício.

#### MULTA AGRAVADA.

Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos, cabível o agravamento da multa de ofício.

#### MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, dando nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, reduzindo-a a 100%.

#### SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento pela pessoa física, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica quando desqualificados rendimentos que foram simulados como isentos e não tributáveis na DIRPF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) desqualificar a multa de ofício aplicada à infração “Omissão de rendimentos por prestação de aval recebidos de pessoa jurídica”, reduzindo-a ao percentual de 75% e b) nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, reduzir as demais multas de ofício qualificadas que foram aplicadas ao percentual de 100%, mantendo-se o agravamento aplicado nos termos do §2º do artigo 44 da lei nº 9.430, de 1996, totalizando 150%.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Refere-se o presente processo a autuações em desfavor do contribuinte acima qualificado, assim resumidas pela autoridade julgadora de 1ª instância (folhas 2887/8):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos-calendário de 2014 e 2015 (fls. 05 a 14), com data de ciência em 09/12/19 (fls. 2.564 e 2.565), relativo à:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica:

a) Ano-calendário 2014 - R\$ 2.270.688,44 (multa 225%);

b) Ano-calendário 2014 - R\$ 1.477,78 (multa 75%);

c) Ano-calendário 2015 - R\$ 3.923.733,73 (multa 225%);

d) Ano-calendário 2015 - R\$ 72.704,93 (multa 75%);

e) Ano-calendário 2015 - R\$ 75.000,00 (multa 75%).

2. Omissão de Rendimentos (Prestação de Aval Recebido de Pessoa Jurídica):

a) Ano-calendário 2015 - R\$ 249.262,22 (multa 150%).

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) que consta das folhas 16 e seguintes, destaca-se, em resumo que:

O Sr. Milton desempenhou a função de diretor/presidente nas empresas HAZTEC e suas controladas integrais, as centrais de tratamento de resíduos (CTR's) Nova Iguaçu, Alcântara/São Gonçalo e Barra Mansa. Além disso, possui, entre outras, uma empresa denominada TMP2 PARTICIPAÇÕES Ltda.

35. Esta empresa detém metade das cotas de capital da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, dividindo estas cotas com a IADC que pertence aos Senhores Ismar Assaly e Dalton Canellas.

36. A FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS é uma empresa que aparece na contabilidade da HAZTEC e das CTR's Nova Iguaçu, Alcântara e Barra Mansa como fornecedora.

37. (...)

38. Contudo, conforme se verá com a descrição abaixo, foi observado que os senhores Milton, Ismar e Dalton se utilizaram da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS para retirar recursos da HAZTEC e das CTR's a seu favor, travestindo a saída de recursos como pagamentos a FOXX em contratos de locação e prestação de serviços.

39. Ver-se-á que a FOXX foi utilizada como uma empresa "noteira", ou seja, veículo para receber os recursos e repassá-los imediatamente aos três senhores acima citados através das empresas que eles utilizaram como sócias da FOXX (TMP2 e IADC).

40. Resumidamente, verificar-se-á que o recurso que saía da HAZTEC ou de uma das três CTR's (controladas integralmente pela HAZTEC) passava por duas camadas (empresas) e chegava aos destinatários finais, em diversas ocasiões, quase que imediatamente à saída dos recursos das empresas pagadoras por locações ou prestações de serviços fictícios (...)

41. Entretanto, essa chegada de recursos aos senhores Milton, Ismar e Dalton vinham sob a forma de adiantamento de distribuição de lucros isentos da última empresa da camada criada que era a TMP2 (para o Senhor Milton) (...)

Também no TVF (folha 45, item 79 e seguintes), registra a autoridade autuante que o contribuinte autuado informou como única fonte de renda tributável a HAZTEC, em função do recebimento de pró-labore, nos valores de R\$ 159,7 mil em 2014 e R\$ 25,2 mil em 2015, em consonância com as GFIP apresentadas pela HAZTEC e com a DIRF relativa ao ano-calendário 2014, visto que não houve informação na DIRF relativa ao ano de 2015. Por outro lado, declarou ter recebido R\$ 2,27 milhões e R\$ 3,92 milhões, respectivamente, em 2014 e 2015, a título de **distribuição de lucros da TMP2**, conforme se observa nas DIRPF por ele apresentadas.

Mas adiante (folha 58, item 101) conclui a autoridade fiscal que *“a FOXX e suas sócias, IADC e TMP2, foram usadas como meio de fazer fluir os recursos financeiros da HAZTEC e de suas CTR’s destinados aos seus próprios diretores (Milton, Ismar e Dalton)”*.

Também constatou o Auditor Fiscal que os valores repassados não respeitaram a proporcionalidade das composições societárias (item 113); as empresas “canal” não têm registrados pagamentos de pró-labore (item 114) e a TMP2 não entregou GFIP no período, indicando ausência de empregados (item 117).

Em relação à **omissão de rendimentos decorrente da prestação de aval** (folha 63), afirma o Auditor Fiscal que o contribuinte autuado juntou os contratos em que figurou como avalista e que lhe conferiram o direito de receber a remuneração. Conclui que inexistia previsão legal para considerar esses rendimentos como isentos e não-tributáveis ou como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, portanto deveriam ter sido eles computados dentre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual e oferecidos à tributação. Dessa forma, efetuou o lançamento com base nos valores dos recibos assinados pelo contribuinte (folha 74).

Além disso, no TVF (folha 75) consta que o próprio fiscalizado informou o recebimento de R\$ 1.477,78 e R\$ 72.704,93 como **reembolso de despesas** durante os anos de 2014 e 2015, respectivamente. Diz o Auditor Fiscal que *“considerando que não há qualquer dúvida que os alimentos e despesas de caráter pessoal suportados pela empresa são considerados pró-labore na legislação do imposto de renda ... mister se faz efetuar o presente lançamento a fim de que sejam submetidos à tributação os valores destacados acima, uma vez que foram reembolsos de despesas pessoais que configura rendimento tributável...”* (folha 80).

Em relação à *multa qualificada* aplicada, asseverou que *“pelo seu desenho, natureza e sequência, esta cadeia teve o evidente intuito de travestir a transferência dos recursos da Haztec e das CTR’s Alcântara, Nova Iguaçu e Barra Mansa para os diretores (Milton, Ismar e Dalton) de pagamentos por prestações de serviços/locações”*. Completa que (folha 88) as operações praticadas constituíram-se em simulação que resultou nos ilícitos de fraude e sonegação. Houve fraude quando o registro formalmente correto das operações contábeis pretendeu impedir ou retardar, por parte da autoridade fazendária, a natureza e circunstâncias materiais do fato gerador e quando aquelas mesmas ações modificaram as características essenciais do fato gerador de modo a ocultar o aumento patrimonial tributável no autuado, na tentativa da construção da situação fática artificial.

Para o *agravamento da multa*, justificou o auditor fiscal que (folha 92) apesar de haver ata do conselho de administração informando a apresentação e aprovação de planos de remuneração, o fiscalizado manteve a postura da sua empresa e demais envolvidos (sócios e diretores) em não querer apresentar os documentos que poderiam esclarecer a origem dos valores que foram contabilizados como pró-labore (que provavelmente comporia a chamada parte fixa da remuneração), ou seja, os atos que estipularam o quanto o autuado receberia pelo exercício das suas funções.

Aplicou o prazo do artigo 173, I do CTN para a constituição do crédito tributário.

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração nas folhas 661 a 750. Apresenta, em resumo, os seguintes tópicos:

- a) Nulidade da exigência fiscal - incerteza na base de cálculo adotada para fins de cálculo do IRPF;
- b) Nulidade autuação decorrente da ausência de intimação do Impugnante para a apresentação de documentos comprobatórios da prestação de serviços pela FOXX SOLUÇÕES;
- c) Vício decorrente da adoção de presunção no lançamento fiscal;
- d) Explica o contexto em que o Impugnante e os demais integrantes da nova administração assumiram a condução da HAZTEC;
- e) FOXX SOLUÇÕES não é empresa “noteira” – improcedência do lançamento fiscal – autuação lavrada em premissa equivocada – precariedade do lançamento fiscal (art. 142 CTN);
- f) A nulidade e a improcedência da tributação dos ingressos decorrentes do aval fornecido sob a acusação de omissão de receitas;
- g) A improcedência da tributação dos valores relativos aos denominados “benefícios indiretos”;
- h) A necessidade de dedução dos valores pagos na pessoa jurídica;
- i) A impossibilidade de aplicação da multa qualificada e inaplicabilidade da multa agravada;

A DRJ/RJO analisou a impugnação do contribuinte, conforme Acórdão nas folhas 2886 e seguintes. Argumentou, em síntese, o Julgador recorrido que:

- a) foi comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e não há que se cogitar em nulidade do Lançamento;
- b) o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes, não se cogitando da extensão de seus efeitos. Em relação a citações doutrinárias, não compete ao Julgador Administrativo apreciar juízos subjetivos, como as doutrinas trazidas ao processo;
- c) foram apurados rendimentos de prestação de serviços na condição de administrador de empresas que incorretamente foram declarados como isentos nas respectivas declarações de ajuste anual do autuado;
- d) a autoridade tributária chegou a abrir ações fiscais em todos os envolvidos no intuito de verificar a efetiva ocorrência dos serviços ou locações que teriam

fundamentado a escrituração dos valores, mas não logrou êxito, restando apenas a comprovação de simulação;

- e) o fiscalizado requer a dedução dos tributos federais pagos pela FOXX sobre os valores que foram considerados como "remuneração" do impugnante. Não está sob a responsabilidade dessa instância julgadora apreciar originalmente pedido de compensação;
- f) a título de rendimento pela prestação do aval, o Fisco foi coerente ao apurar a base de cálculo do imposto, visto que o valor de R\$ 249.262,22 é justamente o que a empresa escriturou em sua contabilidade como quantia efetivamente paga ao impugnante;
- g) em relação a benefícios pagos, o Fisco identificou na contabilidade da HAZTEC diversas saídas de recursos cujos históricos dos lançamentos mencionavam o autuado. Esses benefícios têm a mesma natureza do pró-labore, ou seja, são dedutíveis como despesa operacional para quem paga, mas são considerados rendimento para o beneficiário;
- h) o Fisco evidenciou a fraude com a existência do registro formal das operações contábeis com o fim de impedir ou retardar, por parte da autoridade fazendária, a natureza e circunstância material do fato gerador;
- i) restou caracterizada a recusa do contribuinte em responder fato essencial ao trabalho fiscal, no intuito de esconder a real natureza das verbas auferidas. Após toda a operação que foi desvendada e especificada, conclui-se que as condutas acarretam o agravamento e qualificação da multa de ofício.

Assim sendo, concluiu o Acórdão recorrido pela **improcedência** da impugnação e pela **manutenção** da exigência fiscal.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 23/07/2020, conforme Aviso de Recebimento na folha 2910. Mas consta informação da Unidade preparadora, na folha 2912, que a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, suspendera a contagem dos prazos para a prática de atos processuais, em decorrência da crise da COVID-19. Assim, a contagem do prazo regulamentar para a apresentação de recurso, neste caso, só teve início em 1º de setembro de 2020.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/09/2020, conforme registro na folha 2913. O recurso está nas folhas 2916 e seguintes. Após longa descrição da decisão da DRJ e de sua visão sobre as questões do TVF, em sede de recurso apresenta, em síntese, as seguintes razões (folhas 2946 e seguintes):

- a) **nulidade da autuação fiscal por mudança de critérios jurídicos** - na autuação relativa a contribuições previdenciárias na FOXX Soluções, o Auditor Fiscal considerou que *remuneração* é o *valor bruto* dos pagamentos feitos pela HAZTEC e pelas CTR para a FOXX SOLUÇÕES; já para fins de IRPF considerou que

*remuneração é o valor líquido dos lucros distribuídos por IADC e TMP2 para as pessoas físicas (folha 2948, item 154). Isso representa “diferença de critérios jurídicos” o que torna nula a autuação fiscal;*

- b) nulidade autuação decorrente da ausência de intimação do Recorrente para apresentar documentos** - o exame de todos os Termos de Intimação expedidos nos autos revela que o Recorrente jamais foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da realização das operações. Se a fiscalização assume que as locações eram fictícias, ter-se-ia que ter solicitado ao Recorrente que este apresentasse esta comprovação (folha 2957, item, 180). A fiscalização incorreu em *violação ao direito de defesa* do Recorrente;
- c) nulidade pelo uso de presunção no lançamento fiscal** - lançamento fiscal para exigir do Recorrente a cobrança de IRPF sobre todos os valores dos lucros distribuídos pela TMP2 ao Recorrente nos anos fiscalizados, sob o entendimento de que estes representariam a remuneração do Recorrente pela função de diretor presidente da HAZTEC e de suas controladas, mas sem que tenha sido comprovado este fato (folha 2958, item 192);
- d) nulidade do Acórdão recorrido por não analisar todas as alegações da impugnação** – 1. Não analisou as circunstâncias que conduziram o Recorrente a atuar como Presidente do Grupo HAZTEC com o recebimento de pró-labore simbólico (folha 2967, item 216) e 2. Não analisou a argumentação de que o Auditor Fiscal, ao invés de ter desconsiderado os documentos que por ele próprio foram solicitados, deveria ter demonstrado a inidoneidade da documentação apresentada (folha 2981, item 278);
- e) FOXX SOLUÇÕES não é empresa “noteira”** – improcedência do lançamento fiscal – autuação lavrada em premissa equivocada – precariedade do lançamento fiscal. O AFRFB não demonstrou o motivo pelo qual entendeu que inexistiram as locações realizadas pela FOXX SOLUÇÕES (folha 2977, itens 259 e 261);
- f)** O acórdão recorrido afirma que as remessas e utilização de equipamentos não foram comprovadas, mas não analisou os documentos que foram carreados aos autos com a impugnação. Se os tivesse analisado, teria constatado que as remessas dos equipamentos estão sim comprovadas (folha 2979, item 269). Lista os documentos;
- g)** Em longa argumentação, descreve as atividades da FOXX SOLUÇÕES desde sua fundação, em 2007. Cita valores na casa de milhões de reais que seriam resultado da locação de equipamentos pela empresa (faturamento) e valores de ativo imobilizado, entre 2009 e 2013 (folha 2993, item 313 e seguintes). No ano de 2014, a receita bruta auferida por FOXX SOLUÇÕES foi da ordem de R\$

14.179.079,73 (Anexo II da impugnação - DRE). No ano de 2015, a FOXX SOLUÇÕES encerrou o ano com um ativo total de R\$ 14.180.470,57, bem como com uma receita bruta total da ordem de R\$ 14.142.858,08 (Anexo II da impugnação - DRE) (folha 2995, itens 326 e 327);

- h) a TMP2 não é empresa prestadora de serviços, mas apenas é sócia da FOXX SOLUÇÕES. A inexistência de empregados é fato comum em empresas desta natureza, as quais não exercem diretamente nenhuma atividade econômica de prestação de serviços ou de venda de bens (item 375, folha 3005);
- i) a distribuição de lucros de forma desproporcional pela IADC e TMP2 teria reforçado a conclusão do AFRFB sobre a FOXX Soluções ser “*empresa noteira*”. A distribuição desproporcional de lucros não representa qualquer irregularidade, desde que haja autorização para tanto no contrato social da empresa (folha 3011, item 408);
- j) Em relação à infração que cobra imposto de renda por conta de uma **operação de aval** entre o Recorrente e a HAZTEC, o recurso informa que em que pese a HAZTEC tenha informado que fez a retenção do IRRF correspondente a tais valores, o AFRFB informou que nada localizou na DIRF 2016/2015. E, inobstante a HAZTEC tenha esclarecido que informou o valor relativo a tal retenção no ano seguinte (2016), o AFRFB efetuou o lançamento (folha 3013, item 422), para exigir IR sobre o valor correspondente ao ano de 2015, sem se atentar para o fato de que na retenção informada na DIRF 2016/2015 está incluído o valor pertinente aos pagamentos realizados no ano de 2015 (item 425);
- k) destaca o equívoco do AFRFB em imputar **multa de 150% sobre esse item (aval)** do lançamento, apesar de não trazer uma justificativa para fraude ou simulação neste ponto (item 428, folha 3014);
- l) com relação aos **reembolsos de despesas** que foram enquadrados como benefícios indiretos tributáveis na sua pessoa física, diz que tal acusação foi mantida pelo acórdão recorrido por se ter entendido que não foram juntadas aos autos provas hábeis à demonstração de que não se trataria de despesas gerais pessoais do Recorrente. O exame do quadro constante às fls. 79 dos autos já demonstra o desacerto da interpretação da fiscalização. está claramente demonstrado que as despesas e os respectivos reembolsos dizem respeito a despesas incorridas para fins de exercício das atividades do Recorrente enquanto Diretor Presidente da HAZTEC e das CTR (folha 3016, itens 433 a 435);
- m) **Dedução de valores pagos na pessoa jurídica.** Se entendeu que as notas fiscais emitidas pela FOXX SOLUÇÕES representavam a remuneração do Recorrente, é de rigor a conclusão de que, para se evitar que haja o enriquecimento sem

causa do Fisco Federal, todos os valores dos tributos pagos pela FOXX SOLUÇÕES com relação a tais receitas sejam deduzidos do valor do IR exigido no presente auto (folha 3019, item 445);

- n) Não aplicação de **multa qualificada**. Diz que não é devida a aplicação da multa qualificada no caso vertente, eis que não estão presentes os requisitos que autorizam a qualificação da multa levada a efeito pela fiscalização (folha 3022, item 458);
- o) Não aplicação da **multa agravada**. Devidamente intimado a apresentar o plano de remuneração dos diretores em que tivessem definido ou individualizado a sua remuneração, deixou de fazê-lo. O Recorrente não possuía tais documentos em seu poder, eis que se trata de documentos societários da HAZTEC e das demais empresas, os quais não ficam sob sua guarda (itens 489 e 492, folhas 3032/3).

PEDE anulação do Acórdão recorrido por omissão na análise das provas. Subsidiariamente, que seja anulado o Auto de Infração ou que seja cancelada a exigência fiscal. Subsidiariamente, sejam afastadas a multa qualificada e a multa agravada e que seja determinada a dedução dos tributos pagos pela pessoa jurídica.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator.

### **Admissibilidade**

Considerando a suspensão de prazos processuais em decorrência da Covid-19, conforme relatado, o recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

#### **1. Preliminares**

O recurso aponta diversas nulidades e pede a anulação tanto do Acórdão recorrido, por omissão na análise de provas e argumentos que trouxe juntamente com sua impugnação, quanto do Auto de Infração.

O recurso é longo (folhas 2916 a 3039) e muitas vezes repete as mesmas colocações, assim como já fora a impugnação (folhas 661 a 751).

##### **1.1 nulidade do Acórdão recorrido. Inocorrência.**

Há muito que já se sabe que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, nem as rebater uma a uma, quando já encontrou motivos suficientes

para formar sua convicção. Basta que exponha esses motivos, de forma a permitir ao contribuinte conhecê-los e assim exercer seu direito ao contraditório.

Vejamos, à guisa de exemplos, na jurisprudência do CARF:

**Acórdão 192-00.057**, sessão de 06 de outubro de 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIACÃO DA DEFESA DO CONTRIBUINTE, Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006).

**Acórdão 2302-002.854**, sessão de 19 de novembro de 2013

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

E na Jurisprudência do STJ:

**REsp 2034977 / MG**, julgado em 14/08/2024

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 13. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido, observa-se que o Acórdão recorrido enfrentou as questões que lhe foram submetidas e motivou sua decisão. Isso é claro pela própria leitura do recurso, onde o recorrente descreve a autuação, copia o entendimento da DRJ e então o rebate. Isso em todos os pontos da exigência fiscal.

Por exemplo, o recurso diz que o Julgador recorrido não analisou as circunstâncias que conduziram o Recorrente a atuar como Presidente do Grupo HAZTEC com o recebimento de pró-labore simbólico. Apesar de dizer que o Julgador não se manifestou, o recurso é dialético,

nesse ponto, mostrando na realidade inconformismo com as constatações da decisão recorrida. Vejamos (folha 2976):

255. E o **acórdão insiste** em comparar o Recorrente com o diretor João, que possuía um pró-labore no valor de R\$ 10.000,00, insistindo, também, na comparação do Recorrente com o ex-diretor Roberto A..., que, em ciclo passado, recebia remuneração no valor de R\$ 40.000,00.

(...)

257. Desta forma, ao assim decidir, o **Órgão Julgador continuou analisando o tema** com a mesma lente míope do Agente Fiscal, insistindo em comparar o Recorrente a diretores que não tinham um interesse tão claro e expressivo no reerguimento do Grupo, pois com essa recuperação este receberia lucros muito mais expressivos do que o pró-labore que o Agente Fiscal entendeu que ele deveria ter recebido.

(destaquei)

A acusação de não ter analisado as provas que trouxe e desqualificado cada uma delas não procede como razão para declaração de nulidade do Acórdão recorrido, pois o julgador motivou seu entendimento em fatos que foram colocados no auto de infração.

Não se verifica, portanto, nulidade no Acórdão recorrido, não se aplicando as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação às várias **nulidades** apontadas pelo recurso **no procedimento fiscal**.

**1.2** Diz o Recorrente que o Auditor Fiscal se utilizou dos valores correspondentes aos lucros distribuídos pela TMP2 para fins de cobrança do IRPF ora tratado, enquanto para a cobrança das contribuições previdenciárias adotou como base de cálculo os valores dos pagamentos feitos para a FOXX Soluções (folha 2950).

Como está registrado no TVF (folha 18), quatro empresas do grupo (HAZTEC Tecnologia e Planejamento Ambiental (HAZTEC), CTR Nova Iguaçu, CTR Alcântara e CTR Barra Mansa) foram alvo de fiscalização em paralelo a esta, além de outros quatro diretores/sócios. Por isso, o recurso aqui apresentado compara a base de cálculo utilizada para exigência do imposto de renda na pessoa física de Milton com a base de cálculo que diz ter sido usada para se exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias na pessoa jurídica HAZTEC, que fez pagamentos à FOXX, da qual era sócia da TMP2 de propriedade do mesmo Milton.

Não está em julgamento aqui a eventual autuação das pessoas jurídicas. De qualquer forma, não houve **“mudança de critério jurídico no lançamento”**. Mudança de critério jurídico na forma do nosso CTN precisa ter como parâmetro um mesmo sujeito passivo, mudança de interpretação em relação a uma norma ou decisão judicial e um mesmo lançamento.

Entende-se que, como regra, o legislador tentou evitar a revisão de lançamentos já realizados com base no que se convencionou chamar de “erro de direito”. Quando o Fisco

formaliza um lançamento adotando um determinado critério jurídico, este torna-se imutável com relação ao lançamento já realizado. Protege-se a segurança jurídica de forma a garantir que eventuais mudanças de critérios jurídicos, no exercício da atividade de lançamento, só terão efeitos para casos futuros.

Diz Regina Helena Costa<sup>1</sup> que o do exame do artigo 146, do Código Tributário extraem-se duas normas: a) é possível a aplicação de novo sentido a uma norma, em razão da modificação dos critérios jurídicos adotados na sua interpretação, com eficácia retroativa, a fatos geradores ocorridos anteriormente a tal modificação; e b) no entanto, em relação **a um mesmo sujeito passivo** (destaquei), tal modificação somente será aplicável a fatos ocorridos após a sua introdução, isto é, veda-se a eficácia retroativa mencionada na primeira norma.

Aqui não temos aplicação de nova interpretação ou novo critério a um mesmo lançamento (que se refere à pessoa física de Milton), de forma retroativa, a um mesmo sujeito passivo.

Ademais, isso não seria caso de nulidade, pois não houve prejuízo processual à defesa tampouco prejuízo material ao contribuinte Milton, uma vez que, pelos argumentos recursais, a base utilizada aqui seria mesmo menor que a outra base mencionada como comparação.

Se o recurso entende que a base de cálculo que está perfeitamente indicada no lançamento é inadequada, deveria dizer por que, indicar qual seria essa base e não alegar nulidade.

O auditor fiscal disse no TVF (folha 63) que usou como base de cálculo os valores que foram declarados pelo próprio contribuinte em sua DIRPF a título de lucros distribuídos. Vejamos:

123. Dessa forma, mister se faz efetuar o lançamento sobre os valores recebidos da TMP2 **declarados** como adiantamento da distribuição de lucros que na verdade eram sua remuneração como administrador da HIP, da HAZTEC e suas controladas.

124. Os valores ora lançados são os constantes **das suas próprias DIRPF's**, que foram **informados como isentos advindos da TMP2** e **esta fonte pagadora também informou nas ECF's esses valores declarados**.

125. Porém, da observação dos fatos acima narrados com os dados constantes do ANEXO I, resta claro que todos os valores advieram pelo exercício da função de diretor das empresas do grupo HAZTEC. **(destaquei)**

E isso está claro para o recorrente, que também copiou esse excerto em seu recurso na folha 2948.

<sup>1</sup> COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário, 2. Ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 240.

Se esses são os valores que o próprio contribuinte reconhece como recebidos da TMP2 e o Auditor os aceitou nesse montante, a questão não é *quanto* foi recebido, está declarado, mas se eles poderiam se classificar como rendimentos isentos e não tributáveis ou se são rendimentos produto do trabalho (artigo 43, CTN) e, portanto, tributáveis.

**1.3** O recurso pede a nulidade da autuação decorrente da **ausência de intimação** do Recorrente para apresentar documentos, alegando que o Recorrente jamais foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da realização das operações. Diz que se a fiscalização assumiu que as locações (FOXX – HAZTEC) eram fictícias, teria que ter solicitado ao Recorrente que apresentasse a comprovação e, não o fazendo, incorreu em violação ao direito de defesa.

Entretanto, na folha 2977, item 263, diz o recurso que:

“Nesse ponto é importante destacar a contradição perpetrada pelo AFRFB. Com o escopo de averiguar a “efetiva prestação de serviços” o TVF afirma que “[a] fiscalização também abriu diligência junto a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS e solicitou que a empresa apresentasse os contratos, notas fiscais e comprovação da efetiva prestação de serviços”. Na sequência afirma que “não se comprovou a remessa de bens e a efetiva utilização desses bens pelas supostas locadoras, pois somente foram enviadas notas fiscais e contratos assinados pelos próprios diretores que se beneficiaram dos pagamentos”.

Então, o próprio recorrente entende que a fiscalização teve acesso a todos os documentos que poderiam formar ou alterar sua convicção e, no entanto, entendeu pela lavratura do Auto de Infração.

Assim, o Auditor intimou as pessoas que ele entendeu necessárias a firmar sua convicção, lembrando que a FOXX tem como sócias a TPM2 e a IADC e que o contribuinte Milton aqui autuado é sócio da TPM2, como está demonstrado na figura de folha 27.

Não obstante, o processo administrativo de exigência fiscal desenvolve-se em fases. Na primeira fase, onde a autoridade fiscal realiza suas diligências e forma sua convicção sobre os elementos do lançamento, a não intimação da pessoa física de Milton não torna nulo o lançamento. A fase seguinte, a “fase litigiosa do procedimento”, conforme o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, é instaurada com a impugnação da exigência.

É para impugnar a exigência que o autuado deveria ser intimado e receber o auto de infração e o relatório (TVF) que descreve a ação fiscal e os elementos da exigência fiscal, a fim de que pudesse exercer seu direito de defesa. E isso foi feito neste caso.

Cite-se a Súmula CARF nº 46, de observância obrigatória neste julgamento:

**Súmula CARF nº 46**, aprovada pelo Pleno em 29/11/2010.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### 1.4 O recurso alega também **nulidade pelo uso de presunção no lançamento fiscal.**

Não se verifica neste lançamento, contudo, qualquer uso de presunção fiscal. O que o auditor defendeu e procurou demonstrar é que “... *não está se discutindo a existência das pessoas jurídicas FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TMP2 e IADC, pois o que se propugna é que no período analisado, os nomes destas empresas serviram para amparar transferências financeiras (remunerações) da HAZTEC e suas controladas para seu corpo dirigente, incluindo o ora autuado*” (item 64, TVF, folha 34).

E no seu longo TVF, descreve fatos e toda a estrutura que o levaram a concluir que “... *mister se faz efetuar o lançamento sobre os valores recebidos da TMP2 declarados como adiantamento da distribuição de lucros que na verdade eram sua remuneração como administrador da HIP, da HAZTEC e suas controladas*” (item 123, TVF, folha 63).

Não houve presunção, mas convicção do auditor fiscal, baseado em questões que são minuciosamente descritas e que o levaram a requalificar rendimentos declarados pelo próprio autuado em suas DIRPF como isentos para rendimentos tributáveis. E essas questões compõem o mérito da controvérsia.

Também não se verificam nenhuma das condições previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 para que seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal.

Indeferem-se, portanto, as preliminares de nulidade da autuação fiscal.

## 2. Mérito

### 2.1 Omissão de rendimentos advindos dos pagamentos efetuados pela FOXX Soluções Ambientais

O TVF (folha 26 e seguintes) explica que Milton desempenhou a função de diretor/presidente nas empresas HAZTEC e suas controladas integrais, as centrais de tratamento de resíduos (CTR's) Nova Iguaçu, Alcântara/São Gonçalo e Barra Mansa. Além disso, possui, entre outras, uma em presa denominada TMP2 PARTICIPAÇÕES Ltda. Essa empresa detém metade das cotas de capital da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, dividindo essas cotas com a IADC que pertence a Ismar Assaly e Dalton Canellas. A FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS é uma empresa que aparece na contabilidade da HAZTEC e das CTR's Nova Iguaçu, Alcântara e Barra Mansa como fornecedora.

O recurso afirma que o Auditor Fiscal não demonstrou o motivo pelo qual entendeu que inexistiram as locações realizadas pela FOXX SOLUÇÕES (folha 2977, itens 259 e 261) e diz que o Acórdão recorrido afirma que as remessas e utilização de equipamentos não foram comprovadas, mas não analisou os documentos que foram carreados aos autos com a impugnação (folha 2979, item 269).

Lembrando mais uma vez que o julgador não está obrigado a rebater um a um os pontos da defesa e que não é necessário desqualificar cada um dos documentos ou alegações apresentados pelo recorrente, quando já se encontram motivos suficientes para decidir, passemos

à análise dessa questão da requalificação de rendimentos declarados pelo atuado Milton Pilão Junior.

Todo planejamento tributário minimamente elaborado constitui-se em um conjunto de atos que, analisados separadamente, um a um, não são contrários à lei. Mas se analisados de forma encadeada, como uma sequência, verifica-se ali o abuso à lei ou o abuso das formas admitidas em lei. Além disso, existe o fator *tempo*. Os atos acontecem de forma encadeada e em lapsos temporais que revelam sua ligação e a dependência entre eles, no sentido de assim constituírem o abuso à lei.

Segundo Marco Aurélio Greco<sup>2</sup>, como já citei no Acórdão 2202-003.964, sessão de 07 de junho de 2017, ao tratar de planejamento tributário, não há uma definição do que seja um plano, mas a experiência mostra que, como regra, há algumas características que se repetem cuja constância permite afirmar existir essa figura. Em síntese, menciona a circunstância de haver um objetivo escolhido previamente à escolha dos instrumentos a serem utilizados, ou seja, um predomínio do fim sobre o meio. O plano pode se materializar numa única operação ou em um conjunto delas; no segundo caso, importante é sublinhar que ele deve ser visto como uma unidade formada por uma pluralidade de negócios, o que implica o enquadramento no tipo tributário do negócio global (conjunto) e não de cada um separadamente. Nesse conceito, assumem importância o efeito prático e a intenção objetiva dos negócios.

O autor segue dizendo que um plano tem como características o encadeamento de etapas, explicando que entre essas: a) a posterior só existe se ocorrer a anterior (e vice-versa) e b) a anterior “constrói” o pressuposto legal ou 'de fato' do cabimento e da realização da posterior.

Aponta ainda, como características de um plano, buscar no arcabouço legal existente uma estrutura formal que sirva ao objetivo visado ainda que ela seja não usual e, por vezes, até mesmo inadequada ao caso concreto, e a neutralização de efeitos indesejáveis que adviriam dos negócios celebrados se eles se mantivessem com o perfil que lhes é próprio.

Em relação a essas duas características, aponta a ocorrência de “*coincidências*” e a realização de condutas aparentemente conflitantes, que só se justificam se o conjunto for visto de outra perspectiva que não aquela apresentada pelo contribuinte. Conclui que, nessas hipóteses, a variável “*tempo*”, como se disse acima, em que os fatos ocorreram, pode assumir papel relevante para aferir a natureza do negócio global e levar à sua adequada qualificação jurídica.

O recurso acusou o julgador recorrido de não analisar “*as condições em que o Recorrente assumiu a direção da HAZTEC*”. Mas ao narrar a situação, o recurso diz que:

Ou seja, possuindo o Recorrente e o Ismar **outras fontes de rendas**, estes, imbuídos do mais legítimo espírito de reerguimento das empresas, optaram pelo recebimento de pró-labore simbólico no caso do Recorrente e até mesmo pelo não recebimento de pró-labore no caso do Ismar (valendo observar que nenhum

<sup>2</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário. 3ª ed. Dialética Editora, São Paulo: 2011, p. 125/126.

membro do Conselho de Administração recebe pró-labore), na posição de presidente do Conselho de Administração (folha 2972, item 240, destaquei).

Quais fontes? Onde estão declaradas? Porque afirmou o Auditor Fiscal no TVF que (folha 45, item 79):

Primeiramente, deve-se ressaltar que o ora autuado, nas suas DIRPF's, informou que **sua única fonte de renda tributável** era somente a HAZTEC em função do recebimento de pró-labore, ou seja, não recebera qualquer pró-labore de nenhuma das demais empresas que dirigia, incluindo as CTR's.

O fato de receberem um pró-labore módico (inferior ao de alguns de seus subordinados) ou mesmo inexistente é relevante porque foi bastante utilizado pelo Auditor Fiscal, no TVF, e pela DRJ e o contribuinte afirma no recurso que a DRJ não avaliou as condições em que ele e outros assumiram a Direção da HAZTEC.

O recurso também é contraditório no item 337, folha 2997, quando afirma que *"Inclusive, ao assim afirmar, o Agente Fiscal comete o erro de desconsiderar que a FOXX SOLUÇÕES incorreu em expressivas despesas no período fiscalizado, de modo que lhe seria impossível distribuir todos os valores recebidos do Grupo HAZTEC a título de lucros, o que, inclusive, não se fez"*. Esquece o recorrente que esses valores foram declarados na própria DIRPF do autuado como recebidos a título de lucros isentos, como já aqui mencionado.

O recurso, na folha 2968, lista uma série de documentos que foram acostados juntamente com a impugnação. Por exemplo, citam-se as folhas 2434/2437, onde se encontram quatro cópias de notas fiscais emitidas em 2013.

Lembrando que os rendimentos aqui em questão foram pagos em 2014/2015, essas notas foram emitidas pela FOXX pela suposta locação de equipamentos para CTR Barra Mansa e CTR Nova Iguaçu. Na folha 865, consta uma Nota com *"remessa de locação de bens do ativo"* emitida pela FOXX para a CTR de Alcântara, também em 2013.

A seguir, vem uma série de notas de aquisição de carrocerias e caçambas, provenientes de Facchini S/A, no ano de 2010 (folhas 866 a 873).

E então uma cópia de recibo de entrega do SPED para o período 02/2015, onde se apurou PIS/PASEP e COFINS pelo regime cumulativo.

A seguir, uma cópia da DCTF de 05/2015 da FOXX, que tem como representante informado Milton Pilão Junior (folha 876).

Novamente, cópias de nota fiscal de aquisição de máquinas lá de 2010 (folha 882) e em seguida uma tabela com *"consolidação da contribuição para o PIS/PASEP e CONFINS"* no período 03/2014.

Então, mais uma nota fiscal emitida pela FOXX para a CTR Barra Mansa, em 04/2013.

E novamente uma DCTF relativa a 06/2014, seguida por uma Nota Fiscal de aquisição de máquinas emitida em 2010.

Na folha 1004 e seguintes, está a cópia de um Livro Razão Analítico, onde se pode verificar o registro de “veículos” e depreciação. E assim segue-se por centenas de páginas, com cópias do Razão e DCTF, de forma alternada. E segue-se um Livro Diário de 2009. Na folha 1518, há uma cópia do Balança Patrimonial de 2012.

Na folha 1519, existe uma declaração assinada pelo Contador Paulo Sérgio G. em maio de 2013, onde ele lista o faturamento mensal da FOXX desde março de 2010 até o mês anterior, e diz que “FOXX Soluções é optante pelo Lucro Presumido”.

Na folha 1520, existe uma DRE para o exercício de 2013, com um resultado, após o IRPJ e a CSLL de R\$ 3.724.586,70. Na folha 1684 (repetido na folha 1701) existe documento equivalente para o período entre 01/2015 e 07/2015, com um Lucro Líquido de R\$ 2.869.322,71.

Existem também cópias de ações judiciais movidas em face do Município de Mogi Guaçu (fls. 1765/1784 e 1789/1981) e Prefeitura de Americana (fls. 1981/2413).

O que se quer dizer com isso é que foram anexadas centenas de documentos sem uma lógica com o fato gerador da obrigação que aqui se discute ou mesmo uma ordem cronológica. Por exemplo, um e-mail emitido em 2013 pela FOXX e um contrato de aluguel envolvendo a empresa/locatária e três locadores, na cidade de Americana (folha 2840 e seguintes).

Verificando os documentos, e todos foram olhados, não é possível se fazer uma análise contábil, relacionando notas, contratos, livros, declarações e documentos de arrecadação de tributos para se concluir o que parece pretender o recurso, que em 2014 e 2015 havia de fato uma prestação de serviços milionária da FOXX para a HAZTEC que possibilitou a distribuição de lucros.

Dessa forma, entendo que se pode aproveitar deles é que demonstram que a FOXX existe. Estava em operação desde 2009/2010, adquirindo equipamentos, e emitiu notas de prestação de serviços em 2013, tendo também prestado serviços para órgãos públicos em Americana e Mogi Guaçu.

Porém, o fato gerador que aqui se discute é específico: a prestação de serviços para a HAZTEC da qual Milton era Diretor Presidente, em 2014 e 2015.

Nas folhas 2414/2415 existe uma “declaração” assinada pelo mesmo Contador já mencionado, que demonstra em uma breve descrição quais teriam sido o lucro líquido e o lucro distribuído, em 2014 e 2015. Mas é uma simples planilha elaborada por ele, sem se revestir de nenhuma formalidade.

Em relação a certos “boletins de medição” que foram acostados aos autos por pedidos da patrona já em 08/01/2020, nas folhas 2441 e seguintes, observo que são documentos emitidos pela própria FOXX, com uma assinatura sem identificação sobre a palavra “contratada”.

Vejamos então, na folha 2977, que o recurso diz que:

263. Nesse ponto é importante destacar a contradição perpetrada pelo AFRFB. Com o escopo de averiguar a “efetiva prestação de serviços” o TVF afirma que “[a] fiscalização também abriu diligência junto a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS e solicitou que a empresa apresentasse os contratos, notas fiscais e comprovação da efetiva prestação de serviços”. Na sequência afirma que “não se comprovou a remessa de bens e a efetiva utilização desses bens pelas supostas locadoras, pois somente foram enviadas notas fiscais e contratos assinados pelos próprios diretores que se beneficiaram dos pagamentos”.

264. Ora, se o AFRFB entendia que os documentos então apresentados não seriam suficientes para demonstrar a locação dos equipamentos, deveria ter solicitado claramente a prova que entendia necessária.

Bem, primeiro, verifica-se que a Autoridade Fiscal tentou apurar os fatos, a FOXX foi intimada antes da lavratura do Auto de Infração, mas se os documentos adicionais que tinha para apresentar eram esses que estão aqui no processo e sobre os quais acabo de me manifestar, a conclusão que se pode chegar é a mesma a qual chegou o Auditor. Assim, discordo da alegação do recurso que diz (folha 2986, item 285):

É inequívoco que os documentos apresentados (contratos de locação de equipamentos e faturas de locação de equipamentos), bem como os documentos anexados à impugnação, que foram carreados aos autos a partir de fls. 863, comprovam cabalmente a locação de equipamentos pela empresa FOXX SOLUÇÕES.

A meus argumentos, somem-se as constatações expostas no voto condutor **Acórdão 2301-011.892**, sessão de 3 de dezembro de 2025, que julgou o recurso voluntário da Central de Tratamento de Resíduos de Alcântara S.A (CTR Alcântara), uma das empresas que foi envolvida nesta mesma operação fiscal:

... apesar das diversas diligências realizadas e da documentação disponibilizada pelas empresas envolvidas, não restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços ou locação de equipamentos pela Foxx Soluções Ambientais. Como já pontuado neste voto, a autoridade lançadora procedeu a um trabalho investigativo criterioso e muito bem fundamentado, registrado de forma detalhada no TVF integrante do Auto de Infração. Não houve uma simples desconsideração dos contratos e notas fiscais sem a devida motivação, como alega a contribuinte, mas a constatação, através de diversos elementos e fatos descritos pelo auditor, de que a Foxx Soluções Ambientais foi utilizada como veículo para receber recursos da Haztec e da autuada e repassá-los aos destinatários finais através das empresas TMP2 (Milton Pilão) e IADC (Dalton Canelhas Filho e Ismar Machado).

A fiscalização concluiu que foram praticados atos de gestão que se consubstanciaram na utilização da sociedade empresária com finalidade indevida

para alcançar uma economia ilegal de tributos e que os eventos narrados eram suficientes para o levantamento do véu da personalidade jurídica das empresas utilizadas para emissão de notas fiscais que deram origem aos pagamentos recebidos efetivamente pelos seus diretores. Relevante ressaltar, contudo, que o auditor não questionou a existência das pessoas jurídicas Foxx Soluções Ambientais, IADC e TMP2, mas apenas constatou que, no período examinado, os nomes destas empresas serviram para amparar transferências financeiras da Haztec e suas controladas integrais para seu corpo dirigente.

(...)

Sem razão, contudo, a recorrente. Os argumentos de defesa não têm o condão de infirmar as conclusões exaradas pela autoridade fiscal, as quais não se basearam apenas na falta de compatibilidade dos valores recebidos a título de pró-labore pelos responsáveis solidários, mas na demonstração, através de elementos de prova robustos, de que a Haztec e a atuada utilizaram pessoas jurídicas interpostas para o pagamento de pró-labore sob a forma de antecipação de distribuição de lucros com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias.

Naquele julgamento, por unanimidade a Turma julgadora manteve a autuação fiscal em seu mérito, apenas reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100% em virtude de lei superveniente mais benigna.

Verifica-se também no âmbito deste Conselho a **Resolução 1101-000.213**, sessão de 29 de janeiro de 2026, que analisou recursos de Ofício e Voluntário em nome de Orizon Meio Ambiente S.A. Naquele relatório, temos que:

Em resumo, discute-se nos presentes autos as seguintes infrações:

- a) Glosa de despesas que estavam registradas em centros de custos de outras empresas **integrantes do Grupo HAZTEC** dentro da contabilidade da Impugnante;
- b) (...)

No voto que conduziu à conversão do julgamento em diligência, pode-se verificar o seguinte excerto:

Além disso, no que diz respeito às acusações de que determinadas empresas (especialmente FOXX SOLUÇÕES) seriam empresas “noteiras” para encobrir remuneração dos diretores da empresa, entendo que há elementos que demandariam um maior aprofundamento.

No TVF, afirma-se que “não se comprovou a remessa de bens e a efetiva utilização desses bens pelas supostas locadoras, pois somente foram enviadas notas fiscais e contratos assinados pelos próprios diretores que se beneficiaram dos pagamentos”, donde concluiu o AFRFB que “foi ficando evidente que não havia

relação comercial entre a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS e a HAZTEC/CTR que dessem suporte aos pagamentos efetuados à suposta fornecedora”.

Na ocasião do procedimento fiscal, solicitou-se à empresa a apresentação das notas fiscais, dos contratos, os comprovantes bancários e os comprovantes da efetividade da locação de equipamentos, documentos que foram efetivamente apresentados, ainda que de forma parcial pela Recorrente. Há elementos que evidenciam alguma materialidade na realização dos serviços.

O ideal seria que a fiscalização se manifestasse se é possível, por exemplo, vincular os boletins de medição às notas fiscais, aos pagamentos e os comprovantes de locação dos equipamentos, o que poderia conferir maior segurança ao órgão julgador quanto à efetiva existência dos serviços.

Outras questões igualmente demandam maior aprofundamento. (...)

Entretanto, com todo respeito à decisão lá tomada e reconhecendo que naquele processo há várias outras questões envolvidas além das que aqui se discute, já se encontram aqui respostas para a impossibilidade de se vincular os tais boletins de medição, que são documentos emitidos pela própria FOXX, sem sequer estar identificado quem os assinou, e pagamentos e comprovantes de locação que já foram apresentados à autoridade fiscal e rejeitados de forma motivada no TVF.

Além disso, o recorrente sequer aventou a hipótese de conversão em diligência, sustentando que todos os documentos que possui já foram apresentados, ou à autoridade fiscal, ou acostados aqui aos autos juntamente com a Impugnação, e que já foram analisados neste voto, conforme comentários acima. Vejamos o que diz o recurso na folha 2984, item 282:

“... em vista da apresentação dos documentos efetivamente solicitados pela FOXX SOLUÇÕES, segundo o narrado no Termo de Verificação, notadamente as faturas relativas às locações de equipamentos e os contratos de prestação de serviços, bem como ante a inexistência de qualquer solicitação adicional ou comprovação ou alegação no sentido de que estes seriam inidôneos, resta claro que não há que se falar que as locações de equipamentos não teriam sido realizadas pela empresa FOXX SOLUÇÕES”.

Em resumo, a acusação fiscal é que Milton, Ismar e Dalton se utilizaram da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS para retirar recursos da HAZTEC e das CTR a seu favor, como se fossem pagamentos a FOXX em contratos de locação e prestação de serviços.

Esses recursos chegavam a Milton, Ismar e Dalton sob a forma de adiantamento de distribuição de lucros isentos da última empresa da camada criada que era a TMP2 (para Milton) ou a IADC (para os outros dois).

Diz o Auditor Fiscal (folha 30) que a HAZTEC apresentava prejuízos ao longo de uma década cujo montante acumulado estava em torno de R\$ 500 milhões em 2014, não se podendo falar, em qualquer bonificação ou remuneração atrelada a lucro. Contudo, todos esses diretores declararam valores, a título de distribuição de lucros, recebidos dessas empresas que se

relacionaram com a HAZTEC e/ou CTR's, cujo somatório é muito próximo ao que saiu da HAZTEC e da CTR'S, destinados às empresas que são sócios. Essa ação permitiu, ao longo de 2014 e 2015, que 99% dos R\$ 14,67 milhões pagos pela HAZTEC e pelas CTR's Nova Iguaçu, Alcântara e Barra Mansa em favor da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, ou seja, R\$ 14,5 milhões se transformassem em recebimentos, como antecipação de distribuição de lucros, pagos pela IADC e TMP2 que são as sócias da FOXX.

O contrato social da TPM2 Ltda está na folha 2499. Milton (sócio administrador) e Dalton constituíram a empresa em junho de 2012. O objeto social é a participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista e a prestação de serviços de assessoria em negócios. O capital da sociedade subscrito era de R\$ 1.000,00. Nas mesmas condições, Ismar e Dalton constituíram a IADC Participações.

Isso não tem em princípio nada de errado, mas como se disse no início, um planejamento fiscal deve ser olhado como uma corrente e ainda com as particularidades da variável tempo. Então, registre-se o que diz o TVF (folha 31 a 33):

Apenas, como exemplo, de como os recursos podiam fluir rápido da HAZTEC/CTR's para os sócios, passando pelas contas da FOXX e da TMP2, colaciona-se alguns exemplos, onde no campo anotações está identificada a empresa cuja contabilidade é a fonte dos lançamentos abaixo transcritos ...

(...)

**Há casos, como se pode observar acima, que todas as operações ocorreram no mesmo dia, ou seja, o recurso transitou por três empresas e chegou aos bolsos do ora autuado no mesmo dia do início da operação. (destaquei)**

E na folha 60 (TVF) são identificadas as “coincidências” e a identificação de um “objetivo final” apontadas por Marco Aurélio Greco e supracitadas neste Voto:

110. É certo que esses recursos saíram da HAZTEC e de suas CTR's para pagamentos de supostos prestadores de serviço ou locadores de equipamentos, porém os supostos fornecedores e **beneficiários dos pagamentos revelaram-se sendo os próprios sócios indiretos da HAZTEC e das CTR's que as dirigiam.**

111. Conforme explicitado, no ANEXO I os valores chegaram aos destinatários finais **na forma de antecipação de distribuição de lucros da IADC e TMP2, ou seja, independentemente do resultado que empresa apuraria no futuro, o recurso já era destinado imediatamente para o diretor. (destaquei)**

Em relação às alegações do recurso e dos muitos documentos que anexou com a impugnação para, como se disse aqui, provar a existência das empresas, já registrara o Auditor Fiscal (folha 34):

64. Ressalve-se que no presente caso, **não está se discutindo a existência das pessoas jurídicas FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TMP2 e IADC, pois o que se propugna é que no período analisado, os nomes destas empresas serviram para**

amparar transferências financeiras (remunerações) da HAZTEC e suas controladas para seu corpo dirigente, incluindo o ora atuado.

Então, reforço que toda a documentação que traz compra de equipamentos em 2009, notas fiscais de 2013, contrato de aluguel de imóvel, Livro Razão de 2010, etc... mostra que a FOXX existe, mas não que prestou efetivamente os serviços para a HAZTEC em 2014 e 2015, que teve regularmente apurado, escriturado e declarado à Receita Federal lucros nesses períodos e que regularmente os distribuíra a suas acionistas TPM2 e IADC.

Foi isso que o procedimento fiscal questionou. Está descrito no TVF (folha 46 e seguintes):

82. Cumpre esclarecer que na fiscalização desenvolvida na HAZTEC foram observados pagamentos a diversos prestadores de serviço e como a empresa não conseguia atender tempestivamente as solicitações da fiscalização, optou-se por abrir diligências nestes fornecedores a fim de se acelerar o acesso às informações relativas à fiscalizada.

83. Dentre as empresas que teriam recebido recursos da HAZTEC, apareceram a TMP2 e a IADC.

84. Em razão disso, abriu-se diligências em ambas as empresas (**que possuem o mesmo contador, junto com a FOXX**) solicitando contratos, notas fiscais e comprovantes bancários relativos à eventual prestação de serviços. (destaquei)

**85. Contudo nas respostas as empresas informaram que nunca prestaram serviços para a HAZTEC e não dispunham dos documentos solicitados na intimação.** (destaquei)

A partir daí o Auditor Fiscal descreve uma série de fatos e constatações que demonstram que as empresas, questionadas, foram ajustando respostas, já que tinham a mesma administração e o mesmo contador (itens 86 a 94 do TVF).

Destaque-se ainda a constatação na folha 57:

95. A fiscalização também abriu diligência junto a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS e solicitou que a empresa apresentasse os contratos, notas fiscais e comprovação da efetiva prestação de serviços.

96. Na sua resposta, **a empresa juntou apenas um único recebimento de R\$ 190 mil em 2015 em razão de locação de equipamentos, ou seja, os valores pagos em 2014 pela HAZTEC a título de adiantamento para a FOXX, mas que foram registrados para IADC e TMP2 restaram sem qualquer causa ou finalidade ligada ao objeto da empresa.** (destaquei)

97. Além disso, não se comprovou a remessa de bens e a efetiva utilização desses bens pelas supostas locadoras, **pois somente foram enviadas notas fiscais e contratos assinados pelos próprios diretores que se beneficiaram dos pagamentos.** (destaquei)

Assim, entendo correto o lançamento sobre os valores recebidos por Milton da TMP2 declarados como adiantamento da distribuição de lucros e que são os constantes das suas próprias DIRPF, que foram informados como isentos. A fonte pagadora TMP2 também informou nas ECF esses valores declarados.

## 2.2 Omissão de rendimentos em decorrência da prestação de aval

Em sua resposta à fiscalização, o contribuinte Milton juntou contratos em que figurou como avalista e que lhe conferiram o direito de receber uma remuneração paga pela HAZTEC por isso (TVF, folha 64). Foram identificados pagamentos de R\$ 249.262,22 e R\$ 75.000,00, com essa rubrica.

A alegação do recorrente nesse ponto é que em que pese a HAZTEC tenha informado que fez a retenção do IRRF correspondente a tais valores, o AFRFB informou que nada localizou na DIRF 2016/2015. E, inobstante a HAZTEC tenha esclarecido que informou o valor relativo a tal retenção no ano seguinte (2016), o AFRFB efetuou o lançamento (folha 3013, item 422), “sem se atentar para o fato” de que na retenção informada na DIRF 2016/2015 está incluído o valor pertinente aos pagamentos realizados no ano de 2015 (item 425);

Mas isso não é procedente. Essa informação do pagamento em 2015 que teria sofrido retenção informada só em 2016 já foi considerada e respondida pelo Auditor Fiscal, que inclusive colocou no TVF cópias das DIRF (folha 71 e seguintes):

137. Deve-se ressaltar que foi questionado a HAZTEC a omissão da informação desses valores na DIRF 2016/2015 e a empresa alegou que os informou na DIRF do ano seguinte, **porém tal fato não é verdade.**

138. No ano de 2016, **o Sr. Milton recebeu novamente valores a este título** e os valores que constam da DIRF 2017/2016 são relativos aos recebimentos de 2016, conforme escrituração da HAZTEC:

(...)

Concordo também com o entendimento do Auditor Fiscal que concluiu por inexistir previsão legal para considerar esses rendimentos como isentos e não-tributáveis ou como sujeitos à tributação exclusiva na fonte e deveriam ter sido eles computados dentre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual e oferecidos à tributação.

Entretanto, adianto que nessa infração, que também sofreu a aplicação de multa qualificada de 150%, não se demonstrou fraude, simulação ou conluio. Tanto é que no ano seguinte o mesmo valor foi pago, com retenção do imposto na fonte, como constatou a autoridade fiscal. Trataremos desse ponto ao analisar a qualificação da multa de ofício.

## 2.3 Benefícios indiretos

Informa a fiscalização que o próprio fiscalizado informou o recebimento de R\$ 1.477,78 e R\$ 72.704,93 como reembolso de despesas durante os anos de 2014 e 2015, respectivamente. Foi incluído ainda o valor de R\$ 75.000,00 que havia sido informado como

proveniente de remuneração pela concessão de aval (tópico anterior) mas que a fiscalização, tendo verificado que o outro diretor não avalista recebera o mesmo valor, na mesma data, reclassificou para esta rubrica, o que foi posteriormente confirmado pela HAZTEC (TVF, item 158).

Verificando a contabilidade da HAZTEC, a fiscalização constatou que esses valores eram para pagamento de despesas pessoais do contribuinte, sendo, portanto, rendimentos tributáveis semelhantes ao pró-labore (folha 79):

156. Os valores a que se referem este tópico estão colacionados abaixo e foram **extraídos da contabilidade da HAZTEC**, tendo sido devidamente comprovados por ela ao responder os Termos de Intimação nº 09 e 11 no qual se encontram diversas **despesas pessoais reembolsadas como bebidas alcoólicas, massagem/spa, alimentação, etc:**

Nesse ponto o recurso se limita a defender, sem apresentar qualquer comprovação, que o exame do quadro constante às fls. 79 dos autos já demonstra o desacerto da interpretação da fiscalização e que está claramente demonstrado que as despesas e os respectivos reembolsos dizem respeito a despesas incorridas para fins de exercício das atividades do Recorrente enquanto Diretor Presidente da HAZTEC e das CTR.

Mas, repito, não indicou documentos ou contradisse, com base na contabilidade da HAZTEC, o que afirmou o Auditor Fiscal.

### **3. Multa qualificada e Multa Agravada**

As infrações que tratam da omissão de rendimentos recebidas de pessoa jurídica, com fatos geradores em 31/12/2014 e 31/12/2015, relativas aos valores declarados como distribuição de lucros isentos e requalificadas pela autoridade fiscal, foram lançadas com multa de 225% (folha 6, auto de infração).

As infrações que tratam da omissão de rendimentos recebidos como “ressarcimento de despesas”, foram lançadas com multa de 75%. E a infração que trata de omissão de rendimentos recebidos em decorrência da prestação de aval foi lançada com multa de 150% (folha 6).

**3.1 Para qualificar a multa**, aplicando-a em dobro, na forma do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade fiscal entendeu estarem presentes a sonegação, a fraude e o conluio, condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Diz que houve uma “cadeia de operações sucessivas” com o objetivo de não submeter à tributação rendimentos auferidos (folha 82, item 166, TVF).

A existência desse encadeamento deliberado de atos já foi tratada e identificada neste voto, ao se falar da questão de um plano com atos que se ligam em determinado lapso temporal, com um objetivo específico, identificado na auditoria.

Destaca ainda a autoridade fiscal que o contribuinte Milton era o presidente da empresa e assim tinha ciência da contabilização contumaz de pagamentos não efetivamente

comprovados a fornecedores, recursos esses que acabaram por ser depositados a ele como rendimentos isentos (TVF, item 168).

Assim, concorda-se com o enquadramento feito pela autoridade fiscal para justificar a qualificação da multa nos casos em que esse encadeamento de atos deliberados levou à saída de recursos da HAZTEC que acabaram por ser declarados como “isentos” na DIRPF do contribuinte Milton (TVF folha 88, item 186):

186. Como ficou evidenciado ao longo do presente relato, as operações praticadas constituíram-se em simulação que resultou nos ilícitos de fraude e sonegação. Com efeito, houve fraude quando o registro formalmente correto das operações contábeis pretendeu impedir ou retardar, por parte da autoridade fazendária, a natureza e circunstâncias materiais do fato gerador. Houve fraude quando aquelas mesmas ações modificaram as características essenciais do fato gerador de modo a ocultar o aumento patrimonial tributável no autuado, na tentativa da construção da situação fática artificial.

Porém, no caso do aval, que levou à tributação de R\$ 249.262,22, com fato gerador em 31/12/2015, não se verificam razões descritas no TVF e ao longo dos autos, que justifiquem a qualificação da multa.

Constatou-se que foi feito o pagamento sem a devida retenção de imposto na fonte, mas sem que esteja demonstrada uma sequência deliberada de atos, simulação ou fraude, no sentido de se perpetrar uma sonegação tributária. Tanto que no ano seguinte, em 2016, o mesmo valor foi pago ao contribuinte, com a informação em DIRF e a retenção do imposto na fonte, como se descreveu ao tratar da infração específica.

Esse entendimento de que apesar de estarem envolvidas as mesmas pessoas, para infrações e situações distintas aplicam-se penalidades distintas, foi adotado pela própria autoridade fiscal, que não qualificou nem agravou as multas relativas ao recebimento de “benefícios” indiretos que foram requalificados para rendimentos tributáveis na declaração de ajuste.

Assim, entendo que deva ser desqualificada a multa para a infração “omissão de rendimentos por prestação de aval”, com fato gerador em 31/12/2015, no importe de R\$ 249.262,22.

### **3.1.1 Retroatividade benigna**

Mantida a qualificação da multa de ofício aplicada, nos casos dos rendimentos declarados como “isentos” na DIRPF do contribuinte Milton, entretanto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, dando nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, reduzindo-a a 100%.

**3.2** Além da qualificadora aplicada, a autoridade fiscal ainda **agravou as multas** aplicadas sobre as infrações relativas ao recebimento de rendimentos da pessoa jurídica, que foram indevidamente declarados como “isentos”, nos anos de 2014 e 2015.

Justificou que os fiscalizados, ao longo do procedimento fiscal, deliberadamente omitiram informações, alteraram respostas e combinaram versões, no intuito de ocultar da autoridade fiscal a real natureza das operações (folha 88/92, itens 187/192, TVF):

... foi emitido o Termo de Intimação nº 07 que solicitava que o fiscalizado apresentasse os planos de remuneração dos diretores e que tivessem definido ou individualizado a sua remuneração, **porém o fiscalizado não apresentou os documentos**, pois talvez contivessem os termos que poderiam esclarecer como fora estipulada sua remuneração durante o período fiscalizado que não foi submetida a tributação. (destaquei)

(...)

Neste mesmo diapasão, o ora autuado, apesar de haver ata do conselho de administração informando a apresentação e aprovação de planos de remuneração, mantém a postura da sua empresa e demais envolvidos (sócios e diretores) em **não querer apresentar os documentos que poderiam esclarecer a origem dos valores que foram contabilizados como pró-labore** (que provavelmente comporia a chamada parte fixa da remuneração), ou seja, os atos que estipularam o quanto o autuado receberia pelo exercício das suas funções.

Analisando os autos, concordo com o que já assentara o Julgador recorrido (folha 2905/6):

Não há o menor sentindo na alegação do contribuinte de que os documentos solicitados não estariam na sua posse, pois não se pode perder de vista que o impugnante era dirigente nas empresas envolvidas e se por acaso algum documento deixou de ser apresentado às autoridades tributárias não foi por qualquer impedimento, mas por mera liberalidade do contribuinte e das próprias empresas que também foram intimadas e diligenciadas.

(...)

De acordo com o TVF, **a mesma negativa do autuado foi praticada tanto pela empresa HIP quanto pelos senhores, Dalton, Ismar e Leonardo**, apesar da existência de ata do conselho de administração informando a apresentação e aprovação de planos de remuneração (fls. 89 a 92). (destaquei)

(...)

A autoridade tributária deixou bem claro que dois pedidos de prorrogação solicitados pelo autuado foram meramente protelatórios, evidenciando-se que a sua resposta final certamente não seria diferente da empresa que ele dirige e é sócio indireto, a HIP.

Com isto, restou caracterizada a recusa do contribuinte em responder fato essencial ao trabalho fiscal, no intuito de esconder a real natureza das verbas auferidas.

#### 4. Dedução dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica.

O recurso argumenta que se as notas fiscais emitidas pela FOXX SOLUÇÕES representavam a remuneração do Recorrente, é de rigor a conclusão de que, para se evitar que haja o enriquecimento sem causa do Fisco Federal, todos os valores dos tributos pagos pela FOXX SOLUÇÕES com relação a tais receitas sejam deduzidos do valor do IR exigido no presente auto (folha 3019, item 445).

Pode-se encontrar na jurisprudência deste Conselho decisões, citem-se os Acórdãos **9202-004.548** (sessão de 23/11/2016); **2402-005.703** (sessão de 15/03/2017); **2402-006.069** (sessão de 03/04/2018), e **2202-004.008** (sessão de 04/07/2017) que contemplam pedidos semelhantes.

É importante destacar que a jurisprudência atual deste Conselho se consolidou no sentido de não ser possível a apropriação, alocação ou compensação pretendida.

Vejamos:

##### **Acórdão 9202-011.208**, sessão de 22/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUINTES DISTINTOS. CRÉDITO DE TERCEIROS.

O recolhimento indevido de tributo efetuado por pessoa jurídica constitui-se crédito dela, pessoa jurídica, e caracteriza crédito de terceiros para a pessoa física, independente desta ter com aquele qualquer tipo de vinculação.

Não há previsão legal no atual ordenamento jurídico pátrio para aproveitamento de crédito de terceiros para compensar débito próprio.

##### **Acórdão 9202-011.427**, sessão de 21/08/2024

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação e restituição ostentam rito próprio, não se afigurando possível a sua análise no bojo de processo de lançamento de crédito tributário, especialmente quando o crédito a que se pretende compensar é oriundo de terceiros.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. RECLASSIFICAÇÃO. APROVEITAMENTO. TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o recurso especial interposto pelo sujeito passivo que versa sobre a temática contida no recurso de divergência provido da Fazenda Nacional.

**Acórdão 9202-011.353**, sessão de 20/06/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade.

**Acórdão 9202-011.583**, sessão de 27/11/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

APROVEITAMENTO DE VALORES PAGOS. PARTICIPAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SUJEITO PASSIVO É O REAL BENEFICIÁRIO DA OPERAÇÃO.

Ocorrida a desconsideração da participação da pessoa interposta na operação, com a consequente tributação em face do seu real beneficiário, não é possível o aproveitamento do que foi pago na pretensão original dos envolvidos na operação atuada.

A mais recente jurisprudência, entende-se, é motivação suficiente para indeferir o pleito do contribuinte, em homenagem ao princípio da eficiência e em respeito às decisões colegiadas da Câmara Superior.

### **Conclusão**

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) desqualificar a multa de ofício aplicada à infração “*Omissão de rendimentos por prestação de aval recebidos de pessoa jurídica*” reduzindo-a ao percentual de 75% e b) nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, reduzir as demais multas de ofício qualificadas que foram aplicadas ao percentual de 100%, mantendo-se aí o agravamento aplicado nos termos do §2º do artigo 44 da lei nº 9.430, de 1996, totalizando 150%.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada**

